

A. I. N° - 0946260060/08  
AUTUADO - BRASIL 500 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
AUTUANTE - WELINGTON CATELLUCCI  
ORIGEM - IFMT- DAT/NORTE  
INTERNET 15/05/09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descrita com vaguedade e insegurança suficiente para que o lançamento perfil-se na disposição da letra “a” do inciso IV, do art. 18 do RPAF por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Infração insubstancial. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/11/2008, exige ICMS no valor de R\$659,89, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Consta no Termo de Apreensão nº 084708 (fl.02), “mercadorias constantes da NF 62862, entregues em local e usuário diversos do indicado no documento fiscal. Local da entrega Monsenhor Francisco Manoel, nº 99”.

Foram dados como infringidos os artigos 209, VI, 911 e 913 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

A autuada, às fls. 07 a 13, apresentou defesa inicialmente alegando equívoco para fazer crer que o imposto e multa seriam devidos pelo autuado. Diz que é transportadora e ao contrário do quanto informado pelo autuante estava entregando as mercadorias ao seu destinatário, Eletrorío Com. Mat. Eletr. Eletrod. Ltda, na Rua Mons. Francisco Manoel, nº 108, Centro, Santo Antônio de Jesus-Ba, mas, por ser uma rua movimentada, estacionara o veículo mais à frente, na mesma rua, para descarregar os itens e fazer o transporte manual até o destinatário, quando foi abordada pela fiscalização sob alegação de que ia levar a mercadoria para um depósito da empresa destinatária, situado no nº 99 da mesma rua.

A seguir, diz verificar desvios no Auto de Infração que dificultam seu direito de defesa e de suas garantias, como o caso de apesar de o Auto de Infração ser lavrado contra ela, deixou-se como depositária dos bens a empresa RPA Transportes e Rep. Ltda, terceira estranha ao feito, quando entende deveria ter sido ela.

Citando trechos doutrinários, diz que a exação é esdrúxula por afrontar princípios de direito, o que enseja o afastamento da multa e incidência tributária.

Concluindo, requer a nulidade ou o cancelamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão.

À fl. 26, o autuante presta Informação Fiscal dizendo que a Defesa descreve os fatos de maneira correta até o momento em que fala da abordagem do veículo pela fiscalização, pois daí em diante distorce os fatos. Relata que acompanhou entrega em duas empresas e, justamente na empresa autuada constatou que as mercadorias foram entregues em outra empresa que durante o trabalho, devido às dificuldades impostas pelos detentores das mercadorias escondidas em seu

estabelecimento, descobriu serem os proprietários, filhos de sócios da empresa destinatária das referidas mercadorias, com o que afirma não ter havido entrega das mercadorias ao destinatário verdadeiro como alega.

Quanto ao depositário das mercadorias, justifica-se no fato de a empresa autuada ter sede em Salvador tendo em Santo Antonio de Jesus um galpão para redespacho. Entretanto, neste mesmo galpão também funciona outra empresa de transportes devidamente inscrita no cadastro estadual cuja razão social é a depositária, e ambas as empresas são geridas pelas mesmas pessoas.

## VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a entrega de mercadoria em local e a usuário diverso do indicado na Nota Fiscal nº 062862 (doc.fl.03).

A autuada apresentou defesa inicialmente alegando equívoco por tê-lo posto como sujeito passivo tributário. Diz que é transportadora e estava entregando as mercadorias ao destinatário, Eletrorio Com. Mat. Eletr. Eletrod. Ltda, na Rua Mons. Francisco Manoel, nº 108, Centro, Santo Antônio de Jesus-Ba, mas, por ser uma rua movimentada, estacionara o veículo mais à frente, na mesma rua, para descarregar os itens e fazer o transporte manual até o destinatário, quando foi abordada pela fiscalização sob alegação de que ia levar a mercadoria para um depósito da empresa destinatária, situado no nº 99 da mesma rua.

A seguir, disse haver desvios no Auto de Infração que dificultam seu direito de defesa e suas garantias, como o caso de pôr terceiro estranho ao feito como depositária dos bens apreendidos.

O autuante disse que a Defesa descreve os fatos de maneira correta até o momento em que fala da abordagem do veículo pela fiscalização, pois daí em diante distorce os fatos, pois acompanhou entrega em duas empresas e constatou que as mercadorias foram entregues em outra empresa cujos proprietários são filhos de sócios da empresa destinatária das referidas mercadorias e quanto ao depositário das mercadorias, justifica-se no fato de a autuada ter apenas um galpão para redespacho em Sto. Antônio de Jesus e nesse mesmo galpão também funcionar devidamente inscrita no cadastro estadual a transportadora depositária.

Detidamente examinando os autos, constato que o lançamento se deu em razão de as mercadorias constantes da nota fiscal 062862 estarem sendo despregadas em frente ao número 99 da Rua Monsenhor Francisco Manoel, quando o endereço do destinatário é o de número 108 dessa mesma rua. Nisto, tanto o autuante quanto a autuada concorda. Ou seja, uma diferença de apenas 9 casas.

A autuada justifica que a rua é movimentada, onde inclusive funciona a agência dos Correios, e, por isso, estacionou o veículo no local em que foi autuado. Observo que esta justificativa ,que em princípio entendo razoável, não foi contraditada pelo autuante.

Reza o artigo 39 do RPAF, entre outras disposições que o Auto de Infração, necessariamente há de conter a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta. Nesse sentido, vejo que no Auto de Infração (fl. 01) o autuante descreve como infração da seguinte forma: “ICMS sobre diversas mercadorias entregues em local e usuário diverso do constante no documento fiscal de origem, conforme Termo de Apreensão anexo.” Por sua vez, o Termo de Apreensão de fl. 02 contém a seguinte descrição: “mercadorias constantes da NF 62862, entregues em local e usuário diversos do indicado no documento fiscal. Local da entrega Monsenhor Francisco Manoel, nº 99”. Ora, estas descrições não descrevem com precisão e segurança o local e o usuário a quem estava sendo entregue as mercadorias objeto da autuação, imprecisão que inclusive persiste até na Informação Fiscal prestada pelo autuante ao expressar que as mercadorias foram entregues em outra empresa, sem identificar qual, relata que na ação fiscal lhe foram impostas dificuldades, sem também descrevê-las, ao tempo que também fala em mercadorias escondidas em estabelecimento de propriedade de filhos de sócios da empresa destinatária das referidas mercadorias. Por tudo isso, entendo que

a acusação contém vagueza e insegurança suficiente para que o lançamento perfile na disposição da letra “a” do inciso IV, do art. 18 do RPAF por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Nestas circunstâncias, entendo que a irregularidade apontada no Auto de Infração não está suficientemente comprovada, haja vista que a acusação fiscal se refere à entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal sem identificar com precisão o local e a quem.

Assim, após detido exame, atesto a insubsistência do lançamento tributário em razão dos elementos dos autos não me terem convencido da ocorrência da infração acusada.

Pelo exposto, voto pela **NULIDADE** do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **946260060/08**, lavrado contra **BRASIL 500 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR